



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10768/039.725/90-08

MFCT

Sessão de 17 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.794

Recurso nº: 67.571 - PIS REPIQUE - EX: DE 1986

Recorrente: ITAD-ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

DECORRÊNCIA - PIS-REPIQUE - Não é necessário aguardar que se esgote a instância adminis - trativa, em relação ao lançamento do imposto de renda por declaração, para somente então promover-se o lançamento da contribuição para o PIS, posto que se tratam de duas rela - ções jurídicas distintas, embora geradas por um mesmo fato econômico. A utilização da pro - va produzida em outro processo dito princi - pal, não impede a tramitação dos autos que se servem da prova emprestada, requerendo-se apenas que os atos administrativos a serem ne - les praticados sejam posteriores e consentâ - neos com os realizados naquele. Em se tratân - do de contribuição que tem por base o impos - to de renda devido, o lançamento para sua co - brança é reflexivo e, assim, a decisão de mē - rito prolatada no processo principal consti - tui prejudgado na decisão do processo decor - rente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAD-ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no proces - so principal, através do Acórdão nº 101-84.591, de 25.01.93. Venci - do o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que provia parcela maior.

Sala das Sessões-DF., em 17 de fevereiro de 1993

V.V.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS-

PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/039.725/90-08

RECURSO Nº: 67.571

ACORDÃO Nº: 101-84.794

RECORRENTE: ITAD-ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

ITAD- ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS-REPIQUE do imposto de renda lançado de ofício, nos exercício de 1986.

A empresa impugnou a exigência, alegando que o lançamento em tela é decorrencial e, por isso, reiterou os argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo principal. E solicitou que seja sobrestado o julgamento deste processo até o que seja julgado o processo principal.

A autoridade recorrida, também atenta ao princípio da decorrência, manteve o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa reitera as alegações apresentadas no processo principal, requerendo novamente que a decisão seja sobrestada até o julgamento do processo matriz.

O recurso interposto pela pessoa jurídica foi provido em parte como faz certo o Ac. n. 101-84.591.

É o relatório.

dh

Acórdão nº 101-84.794

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O pedido de sobrestar-se o julgamento destes autos não merece guarida.

As duas obrigações tributárias, imposto de renda na declaração e contribuição para o PIS, constituem duas relações jurídicas e dois lançamentos autônomos.

Como o fato econômico que gera as duas obrigações é um só, o que se deve fazer é primeiro decidir o processo principal, para, reconhecida ou não a ocorrência do fato econômico, dar no processo decorrencial decisão consentânea com a do processo matriz.

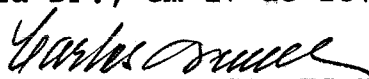
Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

Assim, tendo a empresa logrado êxito parcial em seu recurso à instância superior, uma vez que este Colegiado, através do Acórdão nº 101-84.591, deu provimento parcial ao seu recurso, impõe-se ajustar a decisão a ser proferida neste processo ao decidido no processo matriz.

Acórdão nº 101-84.794

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para ajustar-se a exigência ao decidido no processo principal.

Brasília-DF., em 17 de fevereiro de 1993


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

